

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,4724	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,4190	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,4724	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,4190	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,8914
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,8914
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	350.431	8.322.563
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	350.289	8.322.407
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Barragem para implantação de CGH			0,8914
	Total			0,8914
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso na própria propriedade	43,45	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 03/09/2018
 Data da Vistoria: 09/11/2018
 Data do pedido de informações complementares: 23/10/2018
 Data de entrega das informações complementares: 03 /01/2019
 Data da emissão do parecer técnico: 20/03/2019
 FCE Eletrônico: Modalidade Resultante LAS-RAS (fls. 186-195)



2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls.164-165) para intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,4724ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,4190ha em área de preservação permanente no empreendimento Fazenda Piratinga no município de Formoso MG. A empresa Plana Terra Formoso LTDA ME é a responsável pela intervenção ambiental na área objeto deste requerimento. O objetivo da proposta de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) do ribeirão Ponte Grande é para a construção de um barramento com finalidade exclusiva para a geração de energia hidrelétrica (CGH).

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Pecuária de corte em regime extensivo.

3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Fazenda Piratinga está localizado na região do Ribeirão Ponte Grande no município de Formoso, conforme o ponto da sede (23L) 350.039 / 8.321.868. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, faz parte da (SF8) Sub Bacia do Rio Uruçuaia. Quanto à topografia, há pontos com leve declive na maior parte, mas há pontos acidentados, como exemplo no local requisitado. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento é de 977,2323ha, medida equivalente 15,0345módulos fiscais, conforme consta no requerimento apresentado (fls.164-165) e nas matrículas registradas no cartório de registro de imóveis de Buritis MG. Há compatibilidade entre as áreas que constam nas matrículas com a área existente no campo. A área consolidada até a presente data é de 2,76ha considerando as áreas de pastagens, áreas ocupadas, estradas, rede elétrica, curral e sede. O empreendimento possui reserva legal regularizada, sendo uma área de 196,0109 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel. A reserva legal é constituída por dois fragmentos de cerrado ainda inexplorado, sendo pontos prioritário para a preservação ambiental, devido estar conectados as áreas de preservação permanente, de acordo com o CAR apresentado (fls.38 ART;181-186). As áreas de preservação permanente são 58,1778 ha de vegetação nativa intacta do tipo cerrado.

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: O principal recurso hídrico é o ribeirão Ponte Grande. A área de preservação permanente do referido rio está coberta com vegetação nativa se encontra preservada.

3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente em alguns pontos, mas a maior parte da vegetação nativa existente caracteriza como campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

4) Reserva legal: A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz, possui área total de 196,0109ha, não menos que 20% da área total do empreendimento, importante ponto para a preservação ambiental, sendo o ponto de referência da (23L) 349.927 / 8.322.114, conforme comprovação no CAR (fls. fls.38 ART;181-186). A regularização da reserva no CAR levou em consideração as áreas já averbadas nas matrículas. Para a proteção da reserva legal, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Piratinga (Formoso MG), está cadastrado no CAR, de acordo com os recibos de inscrição do imóvel apresentado (fls.38 ART;181-186). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais :

6.1)Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixação de menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

6.3) Principais características do clima do Cerrado : No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva

concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

7) Área de Preservação Permanente: De acordo com o CAR apresentado ocupa uma área 58,1778 ha, sendo constituída pela mata ciliar do ribeirão Ponte Grande. Cabe informar que as APPs estão cobertas com vegetação nativa, sendo a formação florestal predominante cerrado. Para a proteção das APPs, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

8) Intervenções: O requerimento apresentado requer duas intervenções distintas, conforme item abaixo.

8-1) Intervenção ambiental: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,4724ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,4190 ha (fls.).

9) Análise da intervenção requerida:

9-1) O requerimento em análise (fls.196-197) há um pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 0,4724ha de campo limpo (ponto de referência 350.431/8.322.563), sendo a fitofisionomia do tipo campo cerrado, com predominância de campo sujo com rendimento de material lenhoso estimado 20,175 estéreos, medida equivalente a 13,45 metros cúbicos, conforme inventário (fl.71). O tipo de intervenção a ser adotada é do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engenheiro florestal, Marlúcio Carvalho Milagres, CREA MG: 70.375 /D. O fragmento de campo limpo requisitado para alteração do uso do solo está localizado em um ponto de vulnerabilidade natural alta, conforme consulta no ZEEMG. De acordo com o Atlas Biodiversitas à área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação a prioridade para conservação (fonte: Fundação Biodiversitas). Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para a ampliação do barramento.

9-3) No mesmo requerimento, há outro pedido para intervenção em 0,4190ha de área preservação permanente (fls. 196-197), foi constatado que a área referida está localizada na APP do ribeirão Ponte Grande, conforme o ponto de referência (23L) 350.289 / 8.322.407. A área objeto da intervenção se trata de uma formação florestal do tipo cerrado, com predominância de mata de galeria. O rendimento de material lenhoso foi estimado 45 estéreos de lenha, medida equivalente a 30 metros cúbicos de lenha, conforme inventário (fl.71). Não há alternativa técnica locacional para o projeto. O caso em questão, se trata de obra de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) art. 3º, II, c/c art. 12, que permitem tal intervenção, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 0,95ha de Área de Preservação Permanente APP (fls.95-153). O projeto apresentado propõe a recuperação de um fragmento de mata ciliar do ribeirão Formoso, que se encontra localizado no mesmo empreendimento no mesmo empreendimento, conforme o ponto de referência (23L) 350.934 / 8.259.388. A referida proposta, atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único.

O Projeto Técnico Para a Reconstituição da Flora (PTRF) apresentado, é passível de ser aceito pelo o órgão ambiental competente, pois está em acordo com a legislação vigente.

9-6) Descrição da área: O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predis põe o solo ao processo erosivo;

Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

Alteração na paisagem natural;

Alteração no microclima.

10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

11-1) Área passível de intervenção:



Intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 0,4724ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,4190ha em área de preservação permanente.

Obs: Considerando a área total de intervenção de 0,8914ha, o rendimento de material lenhoso é:

11-3) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 73,11 estéreos/ha; 48,74 metros cúbicos/ha.

11-4) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 65,175 estéreos; 43,45 metros cúbicos de lenha.



12) Compensação florestal:

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 0,95ha de Área de Preservação Permanente APP (fls.95-153). O projeto apresentado propõe a recuperação de um fragmento de mata ciliar do ribeirão Formoso, que se encontra localizado no mesmo empreendimento no mesmo empreendimento, conforme o ponto de referência (23L) 350.934 / 8.259.388.

A referida proposta, atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único, pois se encontra em acordo com a legislação vigente.

13) Validade do DAIA: 24 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Piratinga, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico do estado de Minas Gerais (ZEE - MG); na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 0,4724ha e a intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,4190ha em área de preservação permanente. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) referente à Resolução CONAMA 369/2006 Prazo: Conforme cronograma constante do TCCA.

II) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs), onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

16) Medidas compensatórias / mitigadoras:

O presente Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA, somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente licença ambiental simplificada –LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da DN COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS."

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3


Almiro Renato de Marins
Analista Ambiental
MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

Intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 0,4724ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,4190ha em área de preservação permanente.

Obs: Considerando a área total de intervenção de 0,8914ha, o rendimento de material lenhoso é:

11-3) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 73,11 estéreos/ha; 48,74 metros cúbicos/ha.

11-4) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 65,175 estéreos; 43,45 metros cúbicos de lenha.

12) Compensação florestal:

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 0,95ha de Área de Preservação Permanente APP (fls.95-153). O projeto apresentado propõe a recuperação de um fragmento de mata ciliar do ribeirão Formoso, que se encontra localizado no mesmo empreendimento no mesmo empreendimento, conforme o ponto de referência (23L) 350.934 / 8.259.388.

A referida proposta, atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único, pois se encontra em acordo com a legislação vigente.

13) Validade do DAIA: 24 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Piratinga, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico do estado de Minas Gerais (ZEE - MG); na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 0,4724ha e a intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,4190ha em área de preservação permanente. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) referente à Resolução CONAMA 369/2006 Prazo: Conforme cronograma constante do TCCA.

II) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs), onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

16) Medidas compensatórias / mitigadoras:

O presente Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA, somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente licença ambiental simplificada –LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da DN COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

.Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS."

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 160/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000463/18 de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP referente à Fazenda Piratinga, em nome de Planta Terra Formoso LTDA-ME, localizado no município de Formoso/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013.

? DA SUPRESSÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo referente a uma área de 0,4724 hectares.



? DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 0,4190 ha; tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio



Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (doze) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social, ou intervenção de baixo impacto conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional constante às fls. 154.

Quanto à regularização da utilização dos recursos hídricos, não foi apresentada outorga concedida junto aos autos do processo, entretanto aplica-se tal condicionante: "o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto

47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017.

CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000



17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 10 de abril de 2019

